

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 117/2022**

PROCESSO ARSER Nº. 6700/09193/2022– LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.

### **RELATÓRIO DE RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante **DNA MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob Nº 43.689.429/0001-40, contra a decisão que declarou a empresa **AN COMERCIO E SERVICO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 26.259.857/0001-14, vencedora dos itens 01 e 02 do PE nº 117/2022, Processo 6700/09193/2022, com vistas ao fornecimento de Cestas Básicas, para atender as necessidades do município de Maceió através da ARSER.

#### **1. Da Tempestividade**

A Recorrente apresentou motivada e tempestivamente no sistema “comprasnet” sua manifestação de interpor recurso

#### **2. Do Juízo de Admissibilidade**

Após a análise dos pressupostos objetivos e subjetivos foi observado o atendimento à forma, a legitimidade, a tempestividade e a fundamentação. Em respeito ao direito de petição, garantia constitucional, prevista na alínea “a” inciso XXXIV, do art. 5º da CF/88, o item do edital, observando o princípio da contraditório ampla defesa e os ditames da equidade e paridade dos licitantes, recebo o presente recurso.

#### **3. Das Razões do Recurso:**

A Recorrente **DNA MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA**, apresentou os seguintes argumentos:

- a) O produto ofertado Biscoito integral, tipo Cream Cracker - Marca/fabricante: 3 DE MAIO/ COMERCIAL DE ALIMENTOS FERREIRA EIRELLI LTDA, não atende as exigências do edital, tendo em vista, a exigência de característica complementar ao produto, mas não menos importante, que este seja integral. A empresa, recorrente, procedeu à averiguação do catálogo dos produtos ofertados pela empresa **AN COMERCIO E SERVICO LTDA**, junto ao site do fabricante do produto e verificou que não existe para a marca “3 de maio” biscoito cream cracker integral, conforme pode ser

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

comprovado junto ao site <http://biscoitos3demaio.com/produtos-3-de-maio.html#cream-cracker>.

### 4. Das contrarrazões do Recurso

Em suas contrarrazões a empresa recorrida **AN COMERCIO E SERVICO LTDA** alegou:

- a) Que o TR traz exigências excessivas para a aquisição de alguns itens, o que não faz sentido por se tratar de cestas básicas, onde sabemos que alguns alimentos contidos nestas cestas deverão ser de características básicas.
- b) Complementa a seus argumentos, que a interpretação e aplicação das regras do edital deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.

### 5. DOS FATOS

Antes de realizar análise cabe esclarecer que, no âmbito da ARSER, previamente à aceitação de proposta, quando necessário é realizada consulta ao setor demandante o qual denominamos como “equipe técnica”. A equipe analisou a proposta da empresa **AN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, enviando Aceitação para a Pregoeira, de que “a proposta está em conformidade com o descritivo do edital,” e assim foi realizada a sua aceitação.

### 6. DA ANÁLISE DO RECURSO, CONTRARRAZÕES E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

#### 7. PREGOEIRA

Analisadas as razões e contrarrazões apresentadas, esta pregoeira passa a se manifestar nos seguintes termos:

Realizamos consulta junto ao site do fabricante <http://biscoitos3demaio.com/produtos-3-de-maio.html#cream-cracker>, para verificar as alegações. Obtendo resultados do biscoito Cream Cracker e a sua composição, que transcrevemos abaixo:

*Ingredientes: Farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, amido de milho, açúcar, creme vegetal, açúcar invertido, sal, margarina, fermento biológico, regulador de acidez bicarbonato de sódio, estabilizante lecitina de soja e aromatizante.*

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pois bem, constatamos que o produto ofertado pela Recorrida não é composto com farinha **integral**, que é boa fonte de fibras, portanto mais saudáveis que as versões tradicionais e exigido pelo setor demandante.

Considerando que passado o período de esclarecimentos e impugnação, sem que a Recorrida exercesse seus direitos constantes do item 07 do Edital, questionando os ingredientes do item 01 da Cesta básica, o Edital faz lei entre as partes tornando-se imutável, 'Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório', disposto na Lei de Licitações 8.666/93, que determina a vinculação às Regras do Edital.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Assim a Administração não pode descumprir as regras estabelecida no Edital ao qual se acha estritamente vinculada, pois sendo lei, o edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos licitantes – sabedores previamente do inteiro teor do certame.

Portanto, não se pode alegar exigências excessivas no Termo de Referência quanto as especificações de alguns itens, cabe tão somente os interessados na licitação ofertar o produto exigido em edital.

Diante da demonstração de que a Administração está vinculada as regras do Edital, entendemos que o produto ofertado pela recorrida não atende o solicitado, dessa forma decidimos dar provimento as argumentações da Recorrente.

## 8. CONCLUSÃO

Sendo assim, esta Pregoeira opina pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **DNA MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA**, desclassificando a empresa **AN COMERCIO E SERVICO LTDA**, no certame licitatório PE 117/2022, e por força do estatuído no Art. 4º, inciso



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

XXI da Lei 10.520/2022 e Art. 13, inciso IV do Decreto 10.024/2019, remete os autos a Autoridade Competente para análise e decisão.

Maceió, 26 de julho de 2022.

Divanilda Guedes de Farias  
Pregoeira/CPL/ARSER  
Matricula 5872-6